

Princípio da solidariedade em matéria tributária e o Direito da Criança e do Adolescente: interação para concretização de políticas públicas

Solidarity principle in tax matters and child and adolescent law: to the concretization of public policies: interaction for the implementation of public policies

*André Viana Custódio¹
Leonardo Jensen Ribeiro²*

Resumo: as políticas tributárias e financeiras almejam a vida digna em sociedade pelo respeito aos princípios de Direito. Nesse contexto se insere o princípio da solidariedade em matéria tributária. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente busca assegurar a consolidação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente por meio da destinação, além de outros, de recursos públicos da União, Estados e Municípios. O artigo analisa a interação entre o princípio da solidariedade e a capacidade de adequada destinação dos recursos públicos ao Fundo. Para isso se utiliza o método dedutivo de abordagem e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; matéria tributária; princípio da solidariedade; políticas tributárias; sistema de garantias de direitos

Abstract: tax and financial policies aim for a dignified life in society by respecting the principles of Law. In this context, the principle of solidarity in tax matters is inserted. The Child and Adolescent Fund aims to ensure the consolidation of the system of guarantees for the rights of children and adolescents through the allocation of, among others, public resources of the Union, States and Municipalities. The article analyzes the interaction between the principle of solidarity and the capacity of adequate allocation of public resources to the Fund. For this, the deductive method of approach and the method of monographic procedure are used, with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Child and Adolescent Fund; principle of solidarity; system of guarantees of rights; tax matters; tax policies

¹ Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor Permanente da Universidade de Santa Cruz do Sul.

² Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil(2018); Oficial Escrevente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Memorial do Judiciário , Brasil

1. INTRODUÇÃO

Não há como concretizar direitos e políticas públicas sem que se assegure a arrecadação de recursos pelo Estado. Não existe outro recurso senão aquele que provém do povo, pois é o povo o criador e o mantenedor do Estado. Ainda que a compreensão do processo de formação do Estado moderno seja precária no âmbito do senso comum, são os instrumentos de arrecadação via impostos que se constituem nas principais alternativas para o financiamento e manutenção das políticas públicas.

Dentro dessa noção vê-se que as políticas tributárias e financeiras, campo inserto no conceito de políticas públicas, são tomadas a efeito tão somente quando e se observados os princípios básicos de direito e àqueles aplicáveis especificamente ao Direito Tributário, principalmente no que tange ao cumprimento do dever de pagar impostos.

O artigo aborda o princípio da solidariedade e as suas relações entre o Direito Tributário e o Direito da Criança e do Adolescente, tomando-se em conjunto àquele princípio, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

Acontece que, embora pareçam noções tão distantes de Direito e com matérias distintas, o Direito da Criança e do Adolescente e, aqui especificamente, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só concretizam seus objetivos se considerado o princípio da solidariedade no compartilhamento de responsabilidades na garantia e efetivação dos direitos fundamentais.

Este artigo está vinculado à linha de pesquisa políticas públicas de inclusão social do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, e são utilizados o método de abordagem analítico e o método de procedimento monográfico com pesquisa bibliográfica e documental.

2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

O Direito Tributário, principalmente no campo das políticas tributárias e financeiras ocupa-se de matéria semelhante ao que faz a economia visando alcançar o bem-estar social pela devida alocação dos recursos onde são necessários ou demandados.

O Direito da Criança e do adolescente nesse sentido não é diferente. Excluindo-se a parte que trata exclusivamente da noção de ato infracional ou das concepções antigas deste direito, oriundas de uma cultura de opressão e repressão à crianças e adolescentes e sedimentada no Código de Menores brasileiro, estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente bem como em resoluções de órgãos cuja criação fora determinada pelo Estatuto diversas formas de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido vê-se que a vida em sociedade necessita da abdicação e da entrega de seus membros, pela busca do bem maior e mais abrangente, que atinja a todos de maneira suficiente, buscando não a redução das desigualdades sociais como manifesta a Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso III, mas a erradicação de tais desigualdades. Não deve ser objetivo comum simples redução da pobreza, mas sim o intento de acabar com esse conceito pelo engrandecimento das sociedades e a busca por um bem comum que afaste a todos de condições desiguais.

Desde o momento, porém, que um homem teve necessidade do auxílio do outro, desde que perceberam que era útil a um só ter provisões para os dois, a igualdade desapareceu, a propriedade foi introduzida, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas se transformaram em campos risonhos que foi preciso regar com o suor dos homens e nos quais, em breve, foram vistas germinar a escravidão e a miséria, crescendo com as colheitas. (ROUSSEAU, 2007, p. 64)

A maneira de abdicação pelo cidadão é a tida dolorosa contribuição financeira, através dos impostos e taxas, a que estão sujeitos todos os habitantes de um Estado ou ao menos deveriam estar, e isso é ditado pelo princípio da solidariedade em matéria tributária. “A tributação pelo Estado da fonte é compatível com os ditames da economia, e seu clamor por eficiência e com a igualdade e a justiça, materializados no princípio da capacidade contributiva” (SCHOUERI, 2011, p. 218).

É a sociedade que submeteu-se, como explica o contrato social de Rousseau, a estabelecer uma alternativa ao individualismo, uma forma de se viver em sociedade e delegar as funções de administração a um ente que se denominou Estado. A sociedade “autorizaria e conferiria ao ente representativo, por intermédio de regras, a possibilidade de exigir impostos de seus cidadãos para sustentar sua atividade” (KUNZLER, 2012, p. 103).

Acontece que a vida da maneira individual não era mais possível por diversos fatores, a condição da velhice, as necessidades pelas quais passam aqueles que estão impossibilitados

temporária ou definitivamente para o trabalho, as dificuldades da infância e da adolescência, dentre tantas outras circunstâncias, demonstraram-se impossíveis de se tratar em um nível pessoal, viu-se necessária a colaboração dos demais.

Dentro do estudo do Direito estão situados os princípios em uma posição por vezes bastante complexa, que ultrapassam as leis pátrias, a Constituição, se apropriam das decisões e tomam para si os argumentos a um ponto que se entende como ditassem todo o Direito, e, ao mesmo tempo, servem de escopo para refutar ou desacreditar uma teoria jurídica ou as práticas regulares ou recorrentes das pessoas enquanto sujeitos de direitos.

Mas os princípios são bem mais do que o que dizem suas visões negativas e também o que as restritivas visões positivas ditam sobre eles. São a viabilização do Direito na prática, instrumentos significativos para promover a igualdade absoluta entre as pessoas, respeitando as peculiaridades de cada pessoa e suas necessidades diferenciadas.

O princípio da solidariedade em matéria tributária está inserto nesse contexto, mas de maneira bastante positiva objetiva dizer algo que deveria ser tomado e praticado como uma obviedade: a solidariedade no dever de contribuir economicamente para o desenvolvimento da sociedade.

Quando se cria imunidades e isenções no pagamento de impostos e taxas, obviamente outras pessoas, ou melhor, o grupo de contribuintes não isentos, vê aumentar sua necessidade de contribuição, de modo a cobrir a ausência daqueles que foram agraciados com estas isenções ou imunidades. Não há como verificar uma isenção sem que se tenha, logo em seguida, um aumento a todos aqueles que ainda mantêm a obrigatoriedade de contribuição, pois aqui trata-se de um conceito matemático bastante claro.

Veja-se, se a maioria se escusasse ou criasse pretextos, imunidades tributárias para não ter de contribuir, o Estado não só não teria como promover políticas públicas, mas paralisaria por completo o exercício de suas funções, pois o Estado nada mais é do que a contribuição da sociedade para a prestação de serviços e garantias fundamentais. “E o Estado contemporâneo, que tem sua função social estabelecida, deve voltar-se para os valores fundamentais do ser humano, que, para realiza-los, pode utilizar-se de diversos instrumentos, sendo um deles, a tributação [...]” (COPATTI; CUSTÓDIO, 2010, p. 256)

Nesse sentido o Estado moderno foi criado como um limitador das liberdades individuais, mas, ao mesmo tempo, como uma viabilização de certa liberdade nas relações sociais e financeiras, para garantir as condições básicas de existência.

O tributo surge, nesta perspectiva, como o preço dessa liberdade. Ele não se justifica enquanto tal, mas somente na medida em que seja indispensável e na extensão em que se espera uma atuação estatal na construção de uma liberdade coletiva, de inclusão social. (SCHOUERI, 2011, p. 27)

O princípio da solidariedade não serve só aos pobres, não é assistencialismo, mas sim uma maneira de dar equilíbrio às relações humanas, possibilitar, junto de outros instrumentos, que haja condições básicas de existência e de desenvolvimento humano, o que aproveita a todos, assim é que se diz que não há exclusão no princípio da solidariedade.

As desigualdades econômicas e sociais do Brasil são imensas, mesmo tendo havido nos últimos anos uma melhoria nas condições mais básicas de vida da população, muito pelo estabelecimento de programas assistenciais, ainda é perceptível em qualquer caminhar pelas ruas de cidades mais populosas a imensa quantidade de pessoas em situação de rua, e, quando isso diz respeito às crianças e adolescentes, as violações de direitos são evidentes e muito latentes.

A figura da criança e do adolescente no sinal, das famílias indígenas nas ruas com seus filhos pedindo esmolas, de crianças e adolescentes privados dos serviços mais básicos que deveriam ser oferecidos pelos setores públicos, da corrida por vagas nas escolas públicas que movimenta os pais para fazerem vigílias nas escolas durante a madrugada do dia em que abrem as listas para inscrição dos alunos de determinado ano letivo, sempre com a consequência de não existirem vagas para todos os que delas necessitam.

Mas esta constatação da pobreza e a verificação de desigualdades existem desde que se concebe a existência de seres humanos convivendo como grupo, ou seja, não são uma particularidade deste país, mas do todo e também não são uma peculiaridade de um tempo, mas sintomas há muito tempo sentidos. “Considerando a sociedade humana com um olhar tranquilo e desinteressado, ela parece a princípio só mostrar a violência dos homens poderosos e a opressão dos fracos” (ROUSSEAU, 2007, p. 25).

É com a finalidade de conscientizar ou agir mesmo que pela força da imposição judicial, que o princípio da solidariedade em matéria tributária diz da imperiosa necessidade de se contribuir, obedecendo outros princípios do Direito Tributário como a capacidade contributiva e os limites no poder de tributar.

Não só para a concretização de políticas públicas, mas também para evitar o congelamento completo dos organismos estatais, e a prestação de serviços a todos. Se isso

ocorrer, aí não será mais necessária a distinção entre os poderosos e os desafortunados, visto que todos serão prejudicados igualmente.

É, pois, no âmbito da atividade financeira do Estado que as políticas públicas começam a realizar-se, pois os gastos públicos pressupõem tanto a existência de numerário suficiente a suportar o dispêndio, como de normas reguladoras da maneira como esses valores devem ser geridos. (GOMES, 2015, p. 56)

Diante disso o princípio da solidariedade em matéria tributária se mostra relevante ferramenta, em conjunto com a aplicação de outros princípios e práticas, para a busca da igualdade entre os seres, a justiça social em sua forma ideal. O Estado tem papel fundamental nesse sentido, e verifica-se necessária e urgente “a possibilidade de o Estado se valer do direito tributário a partir da renúncia de receitas para a promoção de políticas públicas [...] (RODRIGUES; SCHMIDT, 2016, p. 29)

3. OS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA)

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem como marco a resolução 137 do CONANDA é o instrumento monetário que permite a viabilização da infraestrutura para a organização das políticas públicas de inclusão social destinadas às crianças e adolescentes e está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88.

Erroneamente ainda é utilizada por alguns órgãos e até por operadores do Direito e doutrinadores a nomenclatura antiga do Fundo, ou seja, a de Fundo da Infância e Adolescência. Embora tenha sido mantida sua sigla mesmo quando da alteração da nomenclatura para Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente, FIA, a modificação se demonstrou bastante efetiva e pontual, trazendo mais clareza quanto à amplitude do Fundo e dos sujeitos por ele beneficiados.

Tem como característica o fato de existir em âmbito da União, Estados e Municípios, sendo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente nos três níveis, como parte obrigatória do orçamento público. Deve haver uma conta específica para o controle dos valores, e somente um fundo em cada município, Estado e na União. Devem ter um CNPJ próprio, que facilita a viabilização da destinação dos recursos e também a sua utilização

As fontes de recursos não são taxativas, já que podem ser previstas outras, com base na lei que instituiu o Fundo, no entanto, há uma lista que inclui os recursos públicos, pela

dotação constante anualmente no orçamento público, os recursos provenientes dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito estadual e nacional.

Ainda como fonte de recursos, se verificam as doações de pessoas físicas ou jurídicas pela destinação de valores através do Imposto de Renda, as rendas eventuais, mesmo aquelas resultantes de depósitos e aplicações de capitais, valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069 de 1990, além de outros recursos governamentais que podem ser estabelecidos e também uma lacuna que demonstra que quaisquer outros recursos que forem destinados. (TCE, 2010)

Vê-se, portanto, as múltiplas fontes de recursos que fomentam os Fundos, oriundos, em grande parte, de compromissos tributários de pessoas físicas e jurídicas, expressando ainda que abre-se a possibilidade de ampliação destas fontes de recurso a qualquer tempo, pela não taxatividade das fontes de recursos admitidas.

Já as aplicações dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não são aleatórias, tendo objetivos determinados: formulação de Planos de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, para fomentar a organização das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo três anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Aqui cabe ressaltar que o Fundo, por seu caráter de recebimento de valores indeterminados a cada ano, está voltado para a execução de programas em caráter transitório, não definitivo, pois os programas não podem contar com recursos que são mutáveis ao longo dos anos, podendo ser os valores por vezes de grande monta ou terem diminuição de acordo com as destinações feitas.

Por isso ali se estabelece o período de três anos, e não mais do que este tempo, para a manutenção desta noção de caráter provisório de destinação de recursos. Não pode o FIA ser destinado a projetos que não descrevam o seu tempo de duração, que ultrapassem o período descrito e que objetivem a utilização dos recursos por longo período, de maneira indeterminada.

Também é possível a aplicação dos recursos dos Fundos em atividades que objetivem fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que tenham como âmbito o impulsionamento social e a programação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Pode ainda ser utilizado para a realização de estudos diagnósticos acerca das carências e as necessidades de enfrentamento pelo atendimento da equipe especializada, bem como de maneira a divulgar para a sociedade o Direito da Criança e do Adolescente, por exemplo, com a confecção de cartilhas.

Há, no Estatuto da Criança e do Adolescente uma situação de obrigatoriedade de aplicação do fundo: formulação de campanhas e meios de conscientização para o incentivo ao exercício da guarda e à adoção. Nessa listagem ainda se encontra a possibilidade de aplicação dos recursos dos Fundos para atividades e formulações de capacitação profissional daqueles que exercem funções no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes,

O rol é bastante extenso, e por isso demanda que os recursos sejam advindos de diversas fontes e que se incentive às possíveis fontes a fazerem a contribuição, doação ou a cumprir os orçamentos públicos de maneira devida, com a finalidade de atender e qualificar esta lista de possibilidades, todas voltadas para a cessação de violação de direitos e a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes.

Além disso, há diversas diretrizes sendo estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) sobre como os recursos devem ser empregados, sempre com a finalidade de aumentar as possibilidades de arrecadação e qualificar o emprego das verbas recebidas. No entanto, há uma lista de vedações da utilização de valores pelos Fundos, dada pela Resolução 137/10 do Conanda.

Ainda falta conhecimento acerca da real importância do Direito da Criança e do Adolescente, e muito mais sobre a existência dos fundos pela sociedade em geral. Este desconhecimento se estende para os responsáveis pela alocação dos recursos, que desconhecem a forma de execução e alocação dos recursos obtidos.

No entanto, a consolidação no cenário jurídico, político e institucional dos direitos da criança e do adolescente requer a superação de mitos culturais e de melhor aprofundamento teórico por parte dos juristas e da própria sociedade que ainda desconhece seu potencial de transformação social. (CUSTÓDIO, 2015. p. 8)

A população, como pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes quando de seu acerto de contas com o Imposto de Renda, tem o dever de ao menos considerar a doação ao Fundo, e o

Estado tem a obrigação, nas diversas esferas, de destinar valores para sua concretização. “Além de possibilitar o desenvolvimento de ações em prol de crianças e adolescentes, a destinação de valor para os fundos é um ato de cidadania” (CUSTÓDIO, 2010, p. 255).

Se verifica uma certa relação paradoxal neste ponto entre o emprego dos recursos dos Fundos e a conscientização das pessoas físicas e jurídicas para a doação, no que diz respeito à desinformação: os Fundos têm em sua possibilidade de destinação de recursos a formação de cartilhas ou outros meios de conscientização da importância do Direito da Criança e do Adolescente, que podem e devem incluir, obviamente, o assunto relativo ao Fundo.

No entanto, se não há destinação suficiente de recursos pela inércia daqueles que possuem a voluntariedade de fazê-lo, bem como pelos órgãos públicos em desrespeito à legislação, não há como elaborar tais cartilhas ou outras formas de conscientização da população, então é uma relação de retroalimentação bastante complexa, e que demonstra mais uma vez a relação do Direito Tributário com o Direito da Criança e do Adolescente neste aspecto, explica-se.

As doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de atores internacionais, é uma voluntariedade, ninguém está obrigado a fazê-lo. No entanto, a destinação dos recursos públicos é obrigatória, deve ser incluída no orçamento público dos Municípios, Estados e da União, e a sua desobediência é um dos critérios para a rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Isso não quer dizer, de pleno, que tais entes obedeçam à risca a legislação, e violações são observadas, justamente quando há a rejeição das contas pelos Tribunais competentes, o que se vê atualmente é uma crescente desvinculação do administrador em relação ao exercício da legislação que estabelece funções que não são de sua escolha, são de execução obrigatória.

Os argumentos para descumprimento são os mais variados, mas normalmente versam sobre a ausência de recursos públicos para atender à todas as áreas carentes e todos os nichos em que os atores públicos atuam, mas esse discurso não deve ser tomado como válido, e a Lei e os princípios do Direito, aqui em específico o da solidariedade em matéria tributária, devem ser obedecidos.

Com a obediência à legislação, e a correta destinação dos recursos pela via pública, aqueles que são ou ao menos deveriam ser obrigatórios, há a viabilidade de serem pensadas estratégias de conscientização dos particulares, pessoas físicas e jurídicas, para também

aderirem e exercerem este direito anualmente, num claro exemplo de atendimento do princípio da solidariedade em matéria tributária.

De toda a exposição sobre as formas de recebimento e alocação de recursos, e, principalmente, da finalidade, se extrai que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente são ferramentas necessárias para a estruturação de políticas públicas e para seu cumprimento. São maneiras de corrigir malefícios causados às crianças e aos adolescentes durante toda a história do país que se voltava para uma legislação menorista, sempre de prevenção e repreensão e nunca de cuidado e conscientização.

Também, deve-se anotar que os Fundos dependem de maneira absoluta de um lado da observância e de outro da voluntariedade da destinação dos recursos financeiros por quem pode e deve fazê-la, e, em sendo isto cumprido, se demonstra obediência ao princípio da solidariedade em matéria tributária, para que “a solidariedade, e não os interesses da ideologia neoliberal, seja o fator determinante quanto a arrecadação, o gerenciamento e a destinação dos recursos aportados junto ao estado” (RODRIGUES; SCHMIDT, 2016, p. 176).

Explicados os conceitos do princípio da solidariedade em matéria tributária e dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabe agora fazer a clara conexão entre estes conceitos e, por conseguinte, entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Tributário.

4. A INTEGRAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E OS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Direito tem como costume a utilização dos princípios para vislumbrar casos concretos, resolver as pendências de determinadas pessoas em uma relação jurídica, com o fito de arquivar um processo para abrir caminho para as outras centenas de milhares de litígios que adentram os fóruns diariamente.

Essa ideia, se não bem tratada justamente por políticas públicas e procedimentos claros voltados à solução completa das mazelas sociais, e não um mero afago aos necessitados em determinado período, se perpetuará de modo a sobrecarregar ainda mais as instâncias do

Poder Judiciário, e a prestação jurisdicional do órgão se tornará ainda mais morosa, dificultando além do acesso, o cumprimento das decisões e a solução dos problemas que levam as pessoas a submeter-se, como última alternativa, àquele órgão.

No entanto os princípios, se bem e cuidadosamente lidos, são muito mais complexos e podem ajudar não um processo, mas toda uma cadeia de entendimentos e procedimentos jurídicos, bem como os operadores das variadas matérias do Direito a entenderem seus papéis multidisciplinares e a interagirem para o bem da sociedade em geral.

[...] mas remanesce um necessário entrelaçamento teórico com fins práticos no tocante ao reconhecimento – senão atitude – que reverencie uma verdadeira associação entre direito, política e gestão tributária, que aqui é proposta em âmbito municipal e que promova alguns dos aspectos do pretenso desenvolvimento social inscrito na Constituição. (RODRIGUES, 2012, p. 303)

Se os princípios fossem adequadamente apropriados pelos operadores do Direito, entenderiam estes que há uma gama muito maior de possibilidades do que aquelas que vislumbram, e esse é o interesse aqui, abrir mais um olhar de possibilidade jurídica. “Enfim, é necessário abandonar a mera catalogação de casos isolados, em favor da investigação do problema jurídico neles envolvido e dos valores que devem ser preservados para sua solução.” (ÁVILA, 2004)

Aqui se objetiva verificar a clara relação entre o Direito Tributário e o Direito da Criança e do Adolescente, particularmente no que tange ao princípio da solidariedade em matéria tributária no primeiro (como poderia ser com diversos outros princípios) e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no segundo.

É certo que o Direito da Criança e do Adolescente não dista tanto assim do Direito Tributário e das Políticas Tributárias e Financeiras, essas últimas que também objetivam alcançá-lo. O princípio da solidariedade é só mais uma dessas maneiras de viabilizar a concretização de políticas públicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e leis esparsas.

O princípio democrático incrustado no conceito de Estado Democrático de Direito tem como uma de suas derivações o princípio da democracia econômica e social que se materializa em termos do dever de proteção aos direitos fundamentais, notadamente aos direitos a prestações positivas, justamente em razão de sua conotação cultural, social e econômica, no sentido de ser desenvolvida atividade econômica e social necessária e suficiente ao atingimento dos fins constitucionais estabelecidos. (FREITAS, 2007, p. 217)

A velocidade com que muda a vida e as sociedades, as novidades movidas pelas inovações tecnológicas, culturais e até por mudanças ou novas instituições religiosas são enormes, e, num mundo que não para e muito menos espera àqueles que ficaram pelo caminho, os problemas de crianças e adolescentes ficaram esquecidos ou são postergados como se fossem secundários, de menor relevância.

CARVALHO (2011, p. 99) ao falar sobre a multiplicidade de sentimentos e interações humanas, aduz que “o dinamismo da convivência humana, na sua incessante e surpreendente criatividade, vai produzindo novas manifestações de relacionamento entre as pessoas, expandindo ações, desenvolvendo instrumentos e aperfeiçoando técnicas de aproximação”.

É para tais circunstâncias, e também para obedecer o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, advindo da teoria da proteção integral, que os valores destinados pela União, Estados e Municípios, oriundos dos impostos, bem como pelas pessoas físicas e jurídicas, advindos das declarações de imposto de renda, originalmente atinentes ao Direito Tributário, se transfiguram e têm a sua posse reclamada pelo Direito da Criança e do Adolescente.

[...] direcionando-se para a infância e adolescência, a extrafiscalidade é uma das formas de incentivar políticas públicas, além de que a possibilidade de dedução no imposto de renda das doações realizadas aos FIA é um incentivo para que os contribuintes realizem as mesmas, podendo verificar na prática quais ações em prol de crianças e adolescentes serão realizadas com as doações e assim realizar-se-á justiça social, efetivando direitos e concretizando cidadania. (COPATTI; CUSTÓDIO, 2010, p. 257)

Mas nem de um nem de outro desses campos jurídicos se dissocia tal característica, pelo contrário, passam a operar em conjunto, estabelecer normas de convivência entre os institutos jurídicos, passam a interagir e serem interdependentes. Nessa clara circunstância, não há como afastar um ramo do outro, estão para sempre associados, e promovem em conjunto as políticas públicas de inclusão social.

Diz GOMES (2015, p. 26) que há diversos campos em que podem ser extraídos exemplos de políticas públicas, como “na área econômica, onde o governo age por meio de incentivos aos setores industriais, monetários e comerciais, como também para induzir os particulares a adotarem certos comportamentos”.

Diante disso, se vê clara a relação entre o Direito Tributário (e das políticas tributárias e financeiras de inclusão social) e o Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito das políticas públicas de inclusão social, pela utilização do Fundo com fomentos advindos dos impostos e obrigações tributárias, numa integração necessária e fundamental para assegurar recursos necessários para fortalecer a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

CONCLUSÕES

O princípio da solidariedade em matéria tributária é tão significativo quanto são as políticas públicas que ele viabiliza. Não é só por elas que existe ou age, mas acaba sendo um caminho de busca da melhor convivência, do respeito à dignidade da pessoa humana, verdadeira obra de um Estado consciente de suas obrigações e seus Direitos.

Mas o princípio isoladamente não tem a capacidade de dar efetividade às medidas necessárias, nem consegue identifica-las, já que são oriundas dos mais diversos campos da ciência jurídica. Dentro dessa circunstância entra o Direito da Criança e do Adolescente.

Entende-se, pois, que há efetiva relação entre o Direito Tributário, as Políticas Tributárias e Financeiras e o Direito da Criança e do Adolescente e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente por tudo que foi descrito, já que são relacionados profundamente na busca de atender a teoria da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.

Destaca-se a relevância da garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É a correta alocação de recursos e sua gestão competente que pode mudar o destino das pessoas, e, assim o fazendo, mudar o destino da sociedade positivamente. Recursos mal empregados resultam em aumento da desigualdade, situações de pobreza extrema, fome, e, como consequência, aumento da criminalidade, da população carcerária, de diversos problemas que este país e, provavelmente todos os demais, já enfrentaram incansável e exaustivamente.

O Direito da Criança e do Adolescente não é o único que se integra com o Direito Tributário e dele faz alguns empréstimos, há exemplos em todas as áreas do conhecimento

jurídico, pois o Direito Tributário trabalha com a ferramenta principal para a manutenção de um Estado, que são seus recursos financeiros.

Pois aí está o âmago do princípio da solidariedade, que é, mais do que tudo que se pode dizer, uma abdicação por parte do contribuinte, que dispõe de um valor sabendo, quase que com certeza absoluta, que aquele valor não será destinado diretamente a ele, mas que, ao ser destinado para políticas públicas relevantes, será ele também beneficiário.

E é isso que fazem os Fundos da Criança e do Adolescente ao dedicarem os valores destinados pela União, Estados e Municípios aos casos e às pessoas mais vulneráveis que se pode encontrar, e isso só é possível pelo atendimento do princípio da solidariedade e pela observância dos ditames do Direito Tributário.

Não há sociedade e nem perpetuação da espécie humana sem que se pense nas crianças e adolescentes, e não de maneira secundária, nem se sobram recursos, ou se isso for uma bandeira a ser levantada para fins de campanha política. A prioridade absoluta de que dispõe a legislação brasileira deve ser obedecida, pois não está disposta de forma gratuita e rasa, diz que as crianças e adolescentes têm prioridade em toda e qualquer circunstância.

É bastante óbvio mencionar que essas crianças e adolescentes serão os adultos do futuro, que irão pensar e comandar o país, mas deixa de ser óbvio no momento em que ainda se discute a importância do Direito da Criança e do Adolescente, da alocação de recursos para os Fundos, da necessidade de os orçamentos públicos destinarem recursos para estes fins, no momento em que ainda se faz necessário doutrinar as pessoas físicas e jurídicas para que dediquem uma pequena parcela daquilo que devem pagar, para pensar na melhoria ou instituição do cumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Diante de tudo que foi descrito, está plenamente demonstrada a integração destes institutos, bem como das áreas do Direito aqui descritas, a sua relevância para a sociedade e para a viabilização das políticas públicas de inclusão social, o fato de que se postas em prática auxiliarão outros tantos ramos do Direito, enfim, os benefícios desta integração entre o Direito Tributário e o Direito da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018

_____. Decreto n. 794 de 05 de abril de 1993. *Estabelece limite de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, correspondentes às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0794.htm> Acesso em: 21 de fevereiro de 2018

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018

_____. Resolução Conanda n.º 137/10. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/legislacao/outras/Re137%20%20conanda%20de%2021%2001%202010%20que%20dispo%20sobre%20os%20FIAS%20-1.pdf/view>> Acesso em 19 de fevereiro de 2018

CARVALHO, Paulo de Barros. Função social dos tributos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Tributário*. V. I. São Paulo: Saraiva, 2011.

COPATTI, Livia Copelli; CUSTÓDIO, André Viana. Imposto de renda e as Doações aos Fundos da Infância e Adolescência como um Incentivo à Efetivação de direitos e à cidadania. In: *Revista Jurídica Direito & Paz*,: ano XII, n. 23. Lorena: Unisal, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação das políticas públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig Leal (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2015.

FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. *Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. 2008. Disponível em: <<http://www.institutovotorantim.org.br/wp-content/uploads/2016/03/fundo-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes.pdf>> Acesso em: 19 de fevereiro de 2018

FREITAS, Daniel Dottes de; RODRIGUES, Hugo Thimir. Tributação para a mudança social (desenvolvimento e inclusão social) em seio municipal: proposta de gestão tributária na democracia participativa. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thimir (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas VII*. Curitiba: Multideia, 2012.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

GOMES, Gustavo de Mendonça. *Políticas públicas no estado contemporâneo e controle jurisdicional: base legal e elementos formadores*. Curitiba: Juruá, 2015.

GOMES, Geraldo José; TAVARES, Eduardo Corrêa; VIANA, Luiz Cláudio. *Orçamento público e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente*.

KUNZLER, Ivo J. *Justiça tributária e os limites do poder de tributar: entre o dever de pagar e o confisco, que se tenha um tributo democraticamente (re)construído*. Novo Hamburgo: Business & Law IBLISA Publisher, 2012.

RODRIGUES, Hugo Thamir. Políticas públicas tributárias de indução ao uso de métodos alternativos à (re)solução de conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas V*. Curitiba: Multideia, 2012.

RODRIGUES, Hugo Thamir; SCHMIDT, Marguid. *A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como legitimadora da tributação no Estado Democrático de Direito: solidariedade e neoliberalismo*. Curitiba: Revista Jurídica, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1786>> Acesso em 22 de fevereiro de 2018

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Escala, 2007.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Solidariedade, domicílio e a capacidade contributiva*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Tributário*, volume I. São Paulo: Saraiva, 2011.

TCE, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. *Orçamento público e o fundo dos direitos da criança e do adolescente*. 2010. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/orcamento_infancia_adolescente_0.pdf> Acesso em: 20 de fevereiro de 2018